



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER

Referência: Indicação nº 041/2019

A Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros vem apresentar o seu parecer face à Indicação de nº 041/2019, cuja pertinência foi aprovada na sessão do último dia 31/07/2019, juntamente com o caráter de urgência que foi imprimido à mesma, pelas razões que ali figuram.

Este sucinto parecer analisa a Portaria nº 666 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, datada de 25 de julho de 2019, que pretende regulamentar impedimento de ingresso, repatriação e deportação de pessoas ditas “*perigosas*”.

O parecer em seu aspecto jurídico, no que tange à questão de direitos humanos, é calcado, mesmo, na própria indicação formulada, e das questões ali apontadas como, de toda sorte, violadoras das garantias mínimas da nacionalidade.

Com efeito, da análise dos 9 (nove) artigos da Portaria em questão, depreende-se que por mera leitura, mesmo que superficial, a mesma encerra vácuos incompatíveis com o ordenamento jurídico e com as garantias legais que se impõe, ainda mais em questão delicada como a tratada na mesma.



Como se verifica, o art. 1º da mesma informa que a mesma regularia o *“impedimento de ingresso a repatriação, deportação sumária ou cancelamento do prazo de Estado de pessoa perigosa para segurança do Brasil ou que tivessem praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos, etc.”*

A seguir, em seu art. 2º, pretende a portaria discriminar o conceito de pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos a Constituição Federal, nominando-as, as pessoas perigosas, daquelas **suspeitas** de envolvimento em atos que passam a elencar.

Desde logo, repare-se que, a mera suspeição da prática dos atos inquinados de perigosos ou contrários à Segurança Nacional já seria suficiente para aplicação da portaria draconiana, de sorte que, se a autoridade do porto de entrada brasileiro suspeitar de alguém como terrorista poderá impedir-lhe o ingresso; por outro lado, da mesma forma, a autoridade policial ou autoridade judiciária poderá, considerando suspeita da prática de algum crime, promover a repatriação, deportação sumária ou redução e/ou cancelamento do prazo de permanência desta pessoa.

Note-se que, a flagrante contradição mesmo com aquilo que dispõe o § 1º da mesma portaria, que refere que as hipóteses mencionadas o artigo anterior poderão ser conhecidas a partir de difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional, que via de regra não são de conhecimento público, listas de restrições ou compromissos assumidos perante organismos internacionais, investigação criminal EM CURSO e sentença penal condenatória.

Ora, na verdade estas hipóteses são contraditórias entre si, porque ou tanto a necessidade de investigação criminal em curso e sentença penal condenatória ou a mera suspeição poderá ser alegada.

Chama atenção, especialmente, o § 4º do art. 2º da referida portaria, o qual afirma que considera-se perigosa para segurança do Brasil a pessoa que se enquadra no rol do *caput* deste artigo.

O *caput* do artigo, por sua vez, remete para a leitura em branco do conceito de *pessoa perigosa* para a segurança do Brasil, eis que, ao apresentar como nocivas pessoas que tenham praticado “atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, sugere de forma vaga e proposital, a nosso ver, a possibilidade de interpretação vernacular do termo “perigosa” ou do ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição, os quais não afirmam quais sejam; de forma caricata poderia ser dito que aquele que violar a Constituição Federal em aspecto tributário, seria pessoa que teria praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

A contradição outra que surge da leitura da malsinada portaria é a ressalva feita no § 6º da mesma de que “ninguém será impedido de ingressar no país, repatriado, ou deportado sumariamente por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.”

Não é o que parece.

Embora seja prerrogativa do Ministério da Justiça e aos intérpretes da legislação zelar decisivamente pela segurança nacional, especialmente em tempos em que o terrorismo é internacionalizado, parece claro que a autoridade interpretará como terrorismo ao seu bel prazer algo que possa divergir até da sua opinião política; não é demais lembrar que nos tempos em que estamos vivendo, de clara e despudorada polarização e de atribuição de conspirações a grupos que não pertençam ao poder constituído, o vago

conceito de terrorismo poderá, sim, ser aplicado em desfavor daqueles estrangeiros que queiram ingressar ou permanecer em território nacional, e que tenham opinião flagrantemente divergente daquelas ideologicamente oficializadas no Brasil.

Portanto, a portaria em questão viola os princípios e tratados internacionais de forma clara, que permitem o livre trânsito e sem ressalva de pessoas, atendidas as exigências legais, especialmente por deixar ao alvitre das autoridades causas impeditivas de ingresso ou permanência no país, de forma propositadamente obscura e que permitem e certamente acarretarão em atos políticos para os quais, "*data venia*", terá sido elaborada a tal portaria.

Não é nova esta abordagem brasileira à deportação de estrangeiros ditos indesejáveis; como se mencionou na indicação em janeiro de 1907, curiosamente no ano seguinte ao primeiro congresso operário, o Decreto 1641 reiterava legislação anterior de deportação de estrangeiros indesejáveis, já tratadas em código do ano de 1894.

Este Decreto mereceu o apelido de Lei Adolfo Gordo e foi conhecida como Lei de Repressão ao Anarquismo, posteriormente modificada e agravada de forma a impor retaliações aos operários que traziam para o Brasil as suas experiências políticas sob a forma não só do anarquismo - nem sempre materializado - porém, discutido claramente e outras ideologias contrárias à ideologia da época.

Centenas de estrangeiros foram aqui expulsos em processos de fiança, sob acusações das mais levianas e absurdas possíveis, havendo sido deportados em lotes anarquistas e operários até os seus países de origem.

Nas décadas seguintes, novas leis que tinham como propósito a perseguição a grupos de oposição política ao regime



foram editadas como a Lei Cerada ou Aníbal de Toledo (Decreto 5.221 de agosto de 1927) que previa o “*fechamento por tempo determinado de agremiações, sindicatos, centros ou sociedades que incidam em prática de crimes*” previstos na lei, ou de atos contrários à ordem de moralidade e segurança pública para entidades que operassem no estrangeiro ou no país.

Sob a sombra desta lei, que foi editada para o combate ao PCB, foram deportados ainda muitos anarquistas e estrangeiros que tinham ideologia diversa daquela tolerada pelo país.

Trago, em anexo, como elemento de comparação à portaria 666, o texto do Decreto 1641 de 7 de janeiro de 1907, realçando-lhe as semelhanças com a Portaria 666 e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em suma, considera-se como imprópria a portaria em referência a violar princípios de direito fundamentais, especialmente ao permitir elástica interpretação dos termos que inadequadamente utiliza como forma de legislar.

Destaca-se, outrossim, que à luz dos acontecimentos notórios que envolvem desagrado das autoridades governamentais com fatos surgidos por divulgação feita por estrangeiro parece claro que a portaria em referência tem como endereço certo a obstaculização de ingresso de pessoas, isto sim, que possam criticar atitudes governamentais, disfarçando esta intenção no bojo de outras vedações aparentemente adequadas, porém, de todo desnecessárias, eis que já há previsão legal suficiente para a vigilância de nossas fronteiras e do trato da segurança nacional.

Portanto, a partir dos entendimentos das demais comissões, a sugestão é no sentido de que seja estudada a arguição de inconstitucionalidade da referida Portaria, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro –



OAB/RJ, que detém competência para tal em nome da classe dos advogados, de acordo com a letra do inc. II, do art. 44 da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência dos pareceres e conclusões do Plenário, e à Procuradoria Geral da República para as mesmas finalidades.

É o parecer,

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.

Carlos Roberto Schlesinger

Presidente – Comissão de Direitos Humanos

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB



Veja também:

DECRETO Nº 1.641, DE 7 DE JANEIRO DE 1907

Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, póde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional.

Art. 2º São tambem causas bastantes para a expulsão:

- 1ª, a condemnação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum;
- 2ª, duas condemnações, pelo menos, pelos tribunaes brasileiros, por crimes ou delictos de natureza commum;
- 3ª, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio competentemente verificados.

Art. 3º Não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dous annos continuos, ou por menos tempo, quando:

- a) casado com brasileira;
- b) viuvo com filho brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo póde impedir a entrada no territorio da Republica a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem incluil-
o entre aquelles a que se referem os arts. 1º e 2º.

Paragrapho unico. A entrada não póde ser vedada ao estrangeiro nas condições do art. 3º, si tiver se retirado da Republica temporariamente.

Art. 5º A expulsão será individual e em fórma de acto, que será expedido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 6º O Poder Executivo dará annualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remettendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatando igualmente os casos em que deixou de attender á requisição das autoridades estadoaes e os motivos da recusa.

Art. 7º O Poder Executivo fará notificar em nota official ao estrangeiro que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de tres a trinta dias para se retirar, e podendo, como medida de segurança publica, ordenar a sua detenção até o momento da partida.

Art. 8º Dentro do prazo que fôr concedido, póde o estrangeiro recorrer para o proprio Poder que ordenou a expulsão, si ella se fundou na disposição do art. 1º, ou para o Poder Judiciario Federal, quando proceder do disposto no art. 2º. Sómente neste ultimo caso o recurso terá effeito suspensivo.

Paragrapho unico. O recurso ao Poder Judiciario Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo allegado, feita perante o juizo seccional, com audiencia do ministerio publico.

Art. 9º O estrangeiro que regressar ao territorio de onde tiver sido expulso será punido com a pena de um a tres annos de prisão, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional e, depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Art. 10. O Poder Executivo póde revogar a expulsão, si cessarem as causas que a determinaram.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial de 09/01/1907



- Diário Oficial - 9/1/1907, Página 194 (Publicação Original)